

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

NOTA TÉCNICA N^o 650/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Ajuda de Custo.

Referência: Processo n^o [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Provenientes da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, vêm ao exame desta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, os autos do Processo Administrativo n^o [REDACTED] 84, que trata da concessão de ajuda de custo ao Senhor [REDACTED].

ANÁLISE

2. O servidor foi nomeado para o cargo de Agente Penitenciário Federal, por meio da Portaria n^o 249, publicada no Diário Oficial da União, de 16/03/2006, cópia às fls. 02. Posteriormente, foi removido, ex-ofício, do Departamento Penitenciário Nacional, em Brasília, para a Penitenciária Federal de Catanduvás, no Estado do Paraná, conforme consta na Portaria n^o 635, de 09/06/2006, cópia às fls. 10 a 15.

3. Assim, o interessado requereu o pagamento da ajuda de custo, às fls. 01, e declarou três dependentes, sendo a esposa e dois filhos menores, cujas datas de nascimento são 03/07/2003 e 24/05/2004. Importa ressaltar, que consta nesse requerimento a seguinte informação:

“Declaro que os dependentes relacionados deslocar-se-ão para a nova sede e estou ciente que a concessão acima requerida está condicionada a apresentação dos respectivos comprovantes de dependência e de deslocamento dos dependentes e cópia do comprovante de residência do estado de origem.”

4. Consta às fls. 06, cópia do Contrato de Locação referente ao imóvel situado no endereço [REDACTED], cujo locatário é [REDACTED].

5. As Certidões de Casamento e Nascimento foram acostadas às fls. 07 a 09, e, às fls. 16, consta o recibo emitido pela Varig referente à passagem aérea [REDACTED], datado de [REDACTED], em nome de [REDACTED].

6. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça – CGRH/MJ, exarou o Despacho nº 527/2006/AJ/CGRH/SPOA/SE/MJ, de fls. 18 a 19, nesses termos:

“Vale ressaltar, em que pese o contido no recibo de fls. 16, não restou comprovada a efetiva presença dos dependentes em [REDACTED]a, não cabendo, por isso, à Administração arcar com os valores a eles referentes, até que sejam juntados aos autos documentos hábeis a evidenciar que esposa e filhos do servidor encontravam-se nesta cidade quando do deslocamento para o Estado [REDACTED]. Salienta-se que tal requisito pode ser satisfeito por meio de declaração, com firma reconhecida, em B [REDACTED] de todos os dependentes maiores, conforme determinação desta Coordenação, a qual tomaram ciência, em reunião realizada em 09 de junho do corrente, todos os Agentes Penitenciários Federais.

*Pelo exposto, entende esta Assessoria Jurídica que o pleito encontra-se, em parte, em consonância com a legislação aplicável à espécie, razão pela qual, propõe o encaminhamento dos autos à Coordenação de Pagamento, para as providências necessárias à efetivação do benefício, **no valor de uma remuneração.**”*

7. Inconformado, o interessado interpôs recurso, às fls. 22, para requerer o pagamento da ajuda de custo relativa aos dependentes, no valor de mais duas remunerações.

8. Todavia, a CGRH/MJ ratificou, por meio do Despacho nº 788/2006/AJ/CGRH/SPOA/SE/MJ, às fls. 24, o entendimento exarado no Despacho nº 527/2006/AJ/CGRH/SPOA/SE/MJ, supratranscrito, sob a alegação de não comprovação documental da efetiva presença dos dependentes em [REDACTED], quando do deslocamento para a cidade de Catanduva-PR.

9. Ocorre que, no Despacho nº 1038/2006/AJ/CGRH/SPOA/SE/MJ, às fls. 25 e 27, a CGRH/MJ assim se pronunciou:

“Posteriormente, por cautela, entendeu a Administração que deveria ser dada fé pública às declarações constantes dos autos, fls. 01 e 22, sem prejuízo de oportuna averiguação da veracidade das informações prestadas, assim como do efetivo deslocamento e permanência dos dependentes na cidade de destino. Nesse sentido, cabe observar o despacho proferido às fls. 24 verso, pelo Coordenador-Geral.

Isso posto, entende esta Assessoria Jurídica fazer jus o servidor, a título de ajuda de custo, a duas remunerações adicionais, relativa aos dependentes em relevo.

Vale sublinhar, deverá a Administração Pública efetuar diligências com vistas à comprovação de deslocamento e permanência dos dependentes na cidade de destino.”

[REDACTED]

10. Por meio do Ofício-Circular nº 01/CGRH/SPOA/SE/MJ, às fls. 33, o interessado foi notificado para apresentar, no prazo de dez dias, comprovante de permanência dos dependentes no novo domicílio.

11. Consta às fls. 32, Declaração, com firma reconhecida, da esposa do servidor, [REDACTED] para informar que é residente e domiciliada na cidade de [REDACTED], juntamente com seus filhos, desde o dia 0 [REDACTED] por ocasião da remoção do seu esposo.

12. Consta às fls. 38 a 43, entrevista realizada por uma equipe de profissionais da CGRH/MJ, com a finalidade de subsidiar a comprovação do deslocamento e permanência dos dependentes em virtude do pagamento da ajuda de custo e, às fls. 44, faz encaminhado pela [REDACTED] com a informação de que a empregada [REDACTED] está lotada em [REDACTED] desde [REDACTED].

13. Novamente, foi solicitado ao postulante, às fls. 48 e 49, que apresentasse comprovante de deslocamento dos seus dependentes de B [REDACTED] para o Pa [REDACTED] ainda, que comprovasse a presença dos filhos em estabelecimento escolar.

14. Para atender à notificação, o servidor declarou o seguinte às fls. 77:

“Em primeiro lugar, esclareço que o deslocamento foi feito por conta própria e que as passagens nos nomes de minha esposa e filhos lhes foram enviadas já há algum tempo. Ainda que, por ter se passado bem mais que 90 dias da viagem, a empresa aérea já não dispõe desses comprovantes – vale salientar que, este é o prazo imposto pela legislação brasileira às companhias aéreas para sua guarda.”

15. O interessado acrescentou que sua esposa é empregada pública e foi transferida para o [REDACTED] e seus filhos estudam no C [REDACTED]. Assim, anexou declaração de matrícula e frequência, às fls. 78 e 79.

16. A [REDACTED], em resposta ao Ofício nº 431/2008/CGRH/SPOA/SE/MJ, cópia às fls. 82, exarou o Ofício nº 1648/2008/CERHU, fls. 83, para informar que a empregada [REDACTED] foi admitida em [REDACTED], que gozou férias no período de [REDACTED] 06 e foi transferida, a pedido, em [REDACTED] para a Agência [REDACTED] em [REDACTED].

17. Após a análise dos autos, a CGRH/MJ pronunciou-se às fls. 87 a 91, nesses termos:

“12. Apesar das declarações firmadas pelo interessado merecerem vestutas, é de se notar que o assalto decisório proferido no Despacho nº 1038/2006, de fls. 25/26, condicionou o pagamento do referido benefício, desde que, cumprido os requisitos previstos na legislação vigente, ou seja, à comprovação de permanência e deslocamento dos dependentes de [REDACTED] para a cidade de destino do requerente, o que, efetivamente, não consta dos presentes autos.

...

16. Desta Feita, entendemos, que o servidor em comento faz jus à apenas uma remuneração a título de ajuda de custo e não, três remunerações na forma postulada e concedida.”

18. A concessão de ajuda de custo está prevista nos arts. 53 a 57 da Lei nº 8.112/90, in verbis:

“ Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.”

19. A referida indenização foi regulamentada pelo Decreto nº 4.004/2001, nesses termos:

“Art. 1º Ao servidor público civil regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;

II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes;

III - transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes.

(...)

Art. 2º O valor da ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 1º será calculado com base na remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

(...)

§ 2º A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o servidor possua um dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes.

Art. 3º O servidor que, atendido o interesse da Administração, utilizar condução própria no deslocamento para a nova sede, fará jus à indenização da despesa do transporte, correspondente a quarenta por cento do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de vinte por cento do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de três dependentes.
Parágrafo único. Quando os dependentes do servidor não se utilizarem do meio de deslocamento previsto neste artigo, a repartição fornecerá passagens rodoviárias ou aéreas para os que, comprovadamente, se utilizarem destes meios.”

20. Cabe citar ainda a Orientação Normativa SRH/MP nº 01/2005, *in verbis*:

“Art. 2º A indenização de ajuda de custo, será concedida ao servidor que no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente, de modo a compensar as despesas de instalação.

(...)

Art. 12. Na hipótese de o dependente não acompanhar o servidor quando do seu deslocamento, fica o servidor instado a informar ao respectivo órgão de pessoal as razões que motivaram a sua permanência na origem, de modo que a indenização de ajuda de custo possa ser paga quando do efetivo deslocamento do dependente.

(...)

Art. 19. O servidor, que com a anuência da Administração utilizar condução própria no deslocamento para a nova sede, fará jus à indenização da despesa do transporte, correspondente a quarenta por cento do custo da passagem de transporte aéreo no trajeto, acrescida de vinte por cento do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de três dependentes.

Parágrafo único. Quando os dependentes do servidor não se utilizarem do meio de deslocamento previsto no caput, a repartição fornecerá passagens rodoviárias ou aéreas para os que, comprovadamente, se utilizarem destes meios.”

21. Em relação ao pedido de complementação do valor da ajuda de custo referente aos dependentes, cumpre registrar que a legislação ao disciplinar a ajuda de custo estabelece que essa indenização tem a finalidade de compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede. Portanto, a Administração tem o dever de custear as despesas de transporte do servidor e de sua família, não havendo na lei qualquer referência à obrigatoriedade de que eles estejam na mesma cidade e que o deslocamento da família seja a partir do mesmo local do servidor.

22. Em estudo de caso semelhante, a Consultoria Jurídica deste MP exarou o PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1248 – 3.13/2009, cópia anexa, nesses termos:

“8. Ora, de fato, as normas de regência da matéria não exigem, para a concessão de ajuda de custo e para o custeio de transporte, que os dependentes se desloquem do mesmo lugar de onde partiu o servidor. Nesse passo, não se pode olvidar do princípio basilar da hermenêutica, segundo qual, não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe ou excepcionar onde a lei não excepciona...

...

18. Nesse contexto, entende-se que é devido ao servidor a complementação da ajuda de custo concernente aos dependentes indicados no formulário de fl. 27 (v.

ainda docs. De fls. 31 e 32), bem como o ressarcimento das despesas efetuadas pelo servidor em razão do transporte da mobília e dos dependentes.

19. Observe-se que a complementação da ajuda de custo deve ser paga de acordo com o §2º, do art. 1º, do Decreto nº 4.004/01, segundo o qual 'a ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o servidor possua um dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes.'"

CONCLUSÃO

23. Dessa forma, consoante esposado no PARECER/MP/CONJUR/CSM/Nº 1248-3.13/2009, supratranscrito, entendemos que não é requisito exigido pela legislação vigente que os dependentes encontrem-se originariamente na mesma cidade do servidor, mas que esses desloquem-se para a cidade de destino do mesmo. Como no caso sob análise, o senhor [REDACTED] comprovou, por meio do documento de fls. 83, que sua esposa foi transferida, a pedido, em [REDACTED] para a [REDACTED] ca, Verdes [REDACTED], em [REDACTED] e que seus filhos menores, de dois e três anos, estudam em escola situada em [REDACTED], fls. 78 e 79, concluímos que o postulante faz jus à complementação da ajuda de custo referente aos dependentes.

24. Diante do exposto, submetemos o presente ao Senhor Coordenador Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto, para que, se de acordo encaminhe o mesmo à apreciação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais – Substituta, com posterior restituição à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça.

À consideração superior.

Brasília, 1º de dezembro de 2009.

BYANNE RIGONATO
Administradora

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De acordo. Encaminhe-se à Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais - Substituta.

Brasília, 1º de dezembro de 2009.

OTÁVIO CORRÊA PAES
Coordenador Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto

Aprovo. Encaminhe-se à CGRH/MJ para conhecimento e demais providências.

Brasília 1º de dezembro de 2009.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais - Substituta

[REDACTED]